



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

ORDEM DO DIA Nº 354/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 30 de junho de 2022

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I, II)

01-PROCESSO Nº 935/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA "COMENDA SARGENTO ADEILDO" À CAPITÃ QOC PM "DANILVA CLÁUDIA ALVINO DA SILVA".

Parecer nº 1477/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Davi Maia.

02-PROCESSO Nº 933/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 98/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

PROPÕE A CONCESSÃO DA COMENDA SARGENTO ADEILDO À CABO PM JÉSSICA ALVES VIANA.

Parecer nº 1468/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

03-PROCESSO Nº 476/2022

PROJETO DE LEI Nº 876/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES, PESCADORES ARTESANAIS E TRABALHADORES RURAIS DO BAIRRO ALTO DO SOCORRO (APROTRAS) LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS-AL.

Parecer nº 1450/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 471/2022

PROJETO DE LEI Nº 875/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

"INSTITUI A DIA ESTADUAL DO ATIRADOR DESPORTIVO".

Parecer nº 1438/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

05-PROCESSO Nº 460/2022

PROJETO DE LEI Nº 872/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

ACRESCENTA O NOME DE PREFEITO CARLOS EURICO LEÃO E LIMA -"KAIKA, AO HOSPITAL GERAL DO NORTE, SITUADO NO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1436/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Davi Maia.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I)

06-PROCESSO Nº 220/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DÁ TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTEMPLADOS NOS PARÁGRAFOS 8º E 9º DO ART. 244 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS QUANTO A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1471/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar com as emendas em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1489/2022: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e pela rejeição das emendas.

Relator: Deputado Davi Davino Filho.

Parecer nº 1490/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e pela rejeição das emendas.

Autor: Deputado Bruno Toledo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 27 DE JUNHO DE 2022.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1274/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1910/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ricardo Nezinho que tramita nesta casa com o número 742 de 2021 que dispõe sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação das pessoas idosas.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, vislumbramos que a propositura pretende tornar obrigatória a colocação de símbolo identificador das pessoas idosas livre de conteúdo pejorativo em todos os locais que possibilitem o seu acesso, circulação e utilização, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Dessa forma, visa a garantia dos direitos humanos, deixando de utilizar a figura de alguém arqueado sobre uma bengala para identificar as pessoas idosas, o que as associa à limitação física, devendo passar a utilizar símbolo inclusivo.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Estatuto do Idoso prevê em seu art. 9º que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Ao tratar da política de atendimento ao idoso, o Estatuto disciplina que esta será feita por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 46, Lei nº 10.741/2003).

O art. 47, III, dispõe que são linhas de ação da política de atendimento as políticas sociais básicas previstas na Lei 8.842/1994. Esta, por sua vez, prevê que o Estado tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, além de garantir que o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza (art. 3º, I e III).

Já existe, inclusive, proposta legislativa em âmbito federal (Projeto de Lei nº 10.282/2018), de autoria do Senador Federal Waldemir Moka, com o intuito de incluir texto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) colocando fim à utilização do símbolo pejorativo associado aos idosos. O projeto de lei já recebeu pareceres favoráveis à sua aprovação pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e no momento se encontra pronto para entrar na pauta de votações na CCJC.

No mesmo sentido, vários municípios já publicaram leis obrigando a utilização de um símbolo adequado, a exemplo de São José do Rio Preto/SP (lei nº 11.834/2015), Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 7.141/2021) e Itajubá/MG (Lei nº 3.419/2021), inclusive prevendo a aplicação de multas em caso de desrespeito à norma.

A handwritten signature in blue ink, followed by a large, stylized blue scribble or flourish.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por fim, vale ressaltar que a iniciativa é de suma importância, tendo em vista que a demanda fundamenta-se nos princípios das Nações Unidas adotados pela resolução nº 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e foi discutida e recomendada pelo Conselho Estadual do Idoso (CEI/AL), órgão colegiado de controle e participação social, com o objetivo de contribuir para a superação dos preconceitos e estereótipos contra as pessoas idosas.

CONCLUSÃO

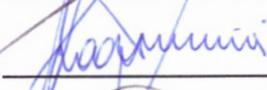
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 742/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

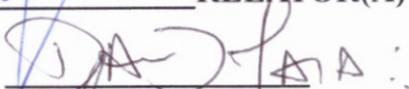
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de 02 de 2022.



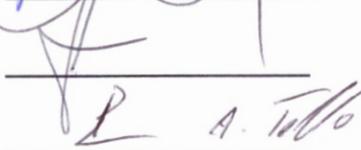
PRESIDENTE



RELATOR(A)



JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES



L. A. Tello





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1275/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 000131/22

Relator: Paulo Dantas

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 801/2022, de autoria do Senhor Deputado Silvio Camelo, que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DR. ADERBAL LOUREIRO JATOBÁ, PARA VIADUTO MACEIÓ/PARIPUEIRA - PARIPUEIRA/MACEIÓ, NO BAIRRO DE JACARECICA – AL 101 NORTE.”

Justifica a ilustre Deputado que o presente Projeto visa homenagear a memória de um cidadão alagoano que muito contribuiu com a área médica, fazendo parte da Academia Alagoana de Medicina e ensinado na Universidade Federal de Alagoas e da Escola de Ciências Médicas

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de 02 de 2022.


_____, PRESIDENTE

_____, RELATOR












ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1295/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE,

Processo nº - 341/2022

Relator: Deputado *Paulo Dantas*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 847/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 22/2022, que “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR DA UNIVERSIDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS-UNCISAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de estruturar as carreiras de Técnico Superior em Saúde, Assistente em serviços de Saúde, Auxiliar em serviços de Saúde, Técnico Superior em apoio à Saúde, Assistente em Serviços de Apoio à Saúde e Auxiliar em Serviços de Apoio à Saúde, da UNCISAL.

Para o Chefe do Poder Executivo, a alteração da tabela de subsídios busca fixar diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do executivo, com fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros da Saúde.

Foram apresentadas Emendas Modificativas e Emenda Aditiva ao projeto em tela.

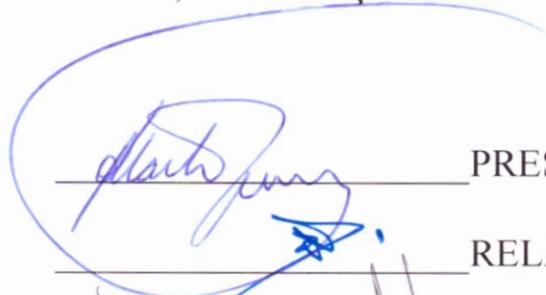
[Handwritten signatures and stamps]
EXAMINADO AO SAFL
14/03/22

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

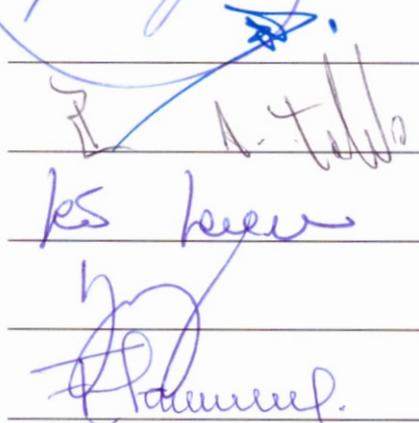
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 847/2022, com emendas.**

É o parecer.

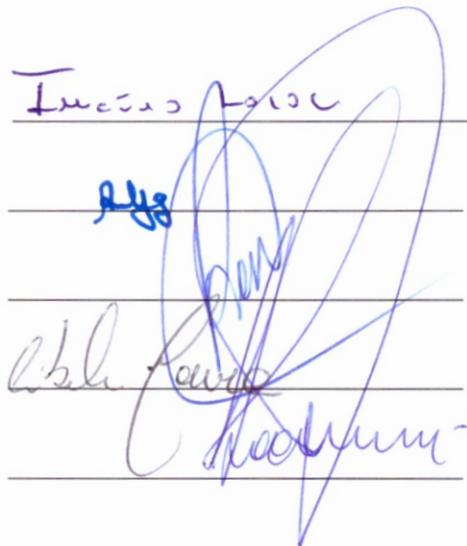
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de março de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 847/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS AO
PROJETO DE LEI 841/2022.

Art. 1º - Fica acrescido, onde couber, um artigo ao Projeto de Lei 847/2022 com a seguinte redação:

“Art. ____ . O disposto nesta lei aplica-se aos aposentados e pensionistas.”

Art. 2º - Fica acrescido o ANEXO IV ao Projeto de Lei 847/2022 com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR DAS CARREIRAS ESTRUTURADAS POR ESTA
LEI

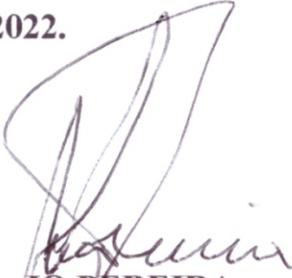
	NÍVEL	CARGO
CARGOS EM EXTINÇÃO – UNCISAL (Anexo VIII, Lei Estadual nº 6.436/2003)	SUPERIOR	Assessor de Administração Engenheiro Pesquisador de Informações Sociais Técnico de Planejamento Técnico de Recursos Humanos Técnico em Educação Técnico em Desenvolvimento Social
	MÉDIO	Agente Administrativo Assistente de Administração Assistente Técnico Administrativo Auxiliar Administrativo Inspetor de Saneamento Educador Social Oficial de Apoio Técnico Supervisor de Segurança do Trabalho



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

		Técnico de Edificações
		Técnico de Arquivo Recreador
	ELEMENTAR	Agente de Portaria Artífice Artífice Especializado Atendente de Enfermagem Auxiliar de Serviços Diversos Cozinheiro Lavador/Passador Pintor

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 DE Março DE 2022.



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 847/2022.

ALTERA ALGUNS ARTIGOS DO
PROJETO DE LEI Nº 847/2022.

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Passam a compor o Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei os servidores ocupantes dos cargos dispostos no Anexo VIII da Lei Estadual nº 6.436, de 2003, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.”

(NR)

Art. 2º - Fica alterado o art. 13 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

§3º (...)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

(...)

§6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que for reprovado no estágio probatório.”

(NR)

Art. 3º - Fica alterado o art. 14 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

III – Unidade de Regime de Trabalho de Emergência: para unidades com atividades assistenciais em caráter de emergência.

(...)”

(NR)

Art. 4º - Fica alterado o art. 19 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)

§4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser apresentados à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executiva Estadual.”

(NR)

Art. 5º - Fica alterado o art. 20 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

I – (...)

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico ou Profissionalizante ou cursos que totalizem carga horária mínima de 1000 horas, dentro da área de atuação.

(...)

II – (...)

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação em Nível Superior ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1200 horas, dentro da área de atuação; e

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação de Pós-Graduação em Nível de Especialização ou cursos ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1400 horas, dentro da área de atuação;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

(...)

III – (...)

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir titulação de Pós- Graduação em Nível de Especialização, dentre as áreas de atuação;

c) Nível III: O servidor de Nível de I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós- Graduação “lato-sensu”, acrescida de cursos de qualificação que totalizem carga horária mínima 500 (quinhentas) horas, dentre as áreas de atuação; e

d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós- Graduação stricto-sensu, em Nível de ~~Mestrado ou em Nível de Doutorado~~, dentre as áreas de atuação.”

(NR)

Art. 6º - Fica alterado o “caput” do art. 28 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os servidores integrantes do Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei serão posicionados na Classe e Regime em que se encontram na data da publicação desta Lei, conforme tempo de efetivo exercício no cargo; no Nível I, resguardado o disposto no art. 30 desta Lei.

(...)”

(NR)

Art. 7º - Fica alterado o “caput” do art. 30 do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Ao servidor que tenha utilizado certificado em cursos de qualificação, Nível Médio, Técnico Profissionalizante, Graduação, Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.436, de 2003 será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.”

(NR)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Art. 8º - Fica alterado o ANEXO I do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR EM SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Assistente Social	1.000
		Biologia	
		Biomedicina	
		Bioquímica	
		Educação Física	
		Enfermagem	
		Farmácia	
		Fisioterapia	
		Fonoaudiologia	
		Medicina	
		Veterinária	
		Nutrição	
		Odontologia	
		Psicologia	
Radiologia			
Terapia Ocupacional			

Art. 9º - Fica alterado o ANEXO II-A do Projeto de Lei 847/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II-A

QUADRO

SUPLEMENTAR

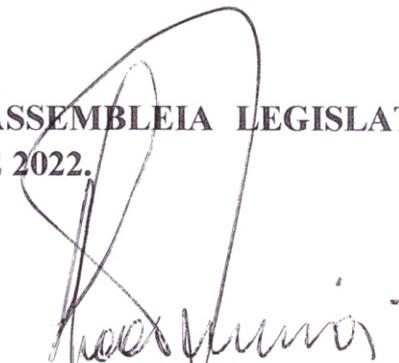
CARREIRAS E CARGOS EXTINTOS E/OU EM EXTINÇÃO





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 DE Maio DE 2022.



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DAS
CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL
SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR
DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º
- Art. 2º
- Art. 4º
- Art. 5º

CAPÍTULO II DO INGRESSO, DO REGIME DE TRABALHO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Ingresso, do Regime de Trabalho e Carga Horária

- Art. 6º
- Art. 7º
- Art. 8º
- Art. 9º
- Art. 10.
- Art. 11.
- Art. 12.

Art. 13. PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (01)

~~§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual. SUPRIMIR DIVERGE DA LEI Nº 5.247. DE 26 DE JULHO DE 1991~~

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I— conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II— aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV— pontualidade;

V – assiduidade;

VI— eficiência e eficácia; e

VII— dedicação e compromisso com serviço público.

SUPRIMIR DIVERGE DA LEI Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991

Proposta CONFORME LEI Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

TEXTO ORIGINÁRIO: § 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, *(SUPRIMIR) durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.*

Proposta

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que for reprovado no estágio probatório.

Art. 14. PROPOSTA DE EMENDA DE REDACÇÃO (02)

TEXTO ORIGINÁRIO III – Unidade de Regime de Trabalho de Emergência: para unidades com atividades *(SUPRIMIR) médicas* em caráter de emergência.

Proposta

III – Unidade de Regime de Trabalho de Emergência: para unidades com atividades assistenciais em caráter de emergência.

Seção II

Da Estrutura das Carreiras



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 15.

Seção III
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 16.

Art. 17.

Art. 18

Subseção I
Da Progressão Horizontal

Art. 19. PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (03)

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser *SUPRIMIR submetidos* (emenda) APRESENTADO à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual. *SUPRIMIR para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei. SUPRIMIR*

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 20. PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (04)

TEXTO ORIGINÁRIO: c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico Profissionalizante, dentre as áreas de atuação *SUPRIMIR de cada um dos cargos integrantes da Carreira.*

Proposta INCISO I

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico ou Profissionalizante ou cursos que totalizem carga horária mínima de 1000 horas, dentro da área de atuação.

Proposta INCISO II

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação em Nível Superior ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1200 horas, dentro da área de atuação; e

Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir *SUPRIMIR*



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

c) ~~titulação~~ formação/habilitação de Pós-Graduação em Nível de Especialização ou cursos ou cursos que totalizem de carga horária mínima de 1400 horas, dentro da área de atuação;

Proposta INCISO III

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação em Nível de Especialização, ~~SUPRIMIR de cada um dos cargos integrantes da Carreira;~~ dentre as áreas de atuação

c) Nível III: O servidor de Nível de I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação "lato-sensu", acrescida de cursos de qualificação que totalizem carga horária mínima 500 (quinhentas) horas ~~SUPRIMIR em Nível de Mestrado, dentre as áreas de atuação SUPRIMIR de cada um dos cargos integrantes da Carreira;~~ e

d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação stricto-sensu, em Nível de Mestrado ou em Nível de Doutorado, dentre as áreas de atuação ~~SUPRIMIR de cada um dos cargos integrantes da Carreira.~~

Art. 21.

Art. 22.

Art. 23.

Art. 24.

Seção IV
Da Remuneração

Art. 25.

Art. 26.

Art. 27.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

PROPOSTA DE EMENDA DE REDACÇÃO (05)

Art. 28. Os servidores integrantes do Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei serão posicionados na ~~mesma~~ Classe e Regime em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 30 desta Lei.

Art. 28. Os servidores integrantes do Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

esta Lei serão posicionados na ~~mesma~~^{SUPRIMIR} Classe e Regime em que se encontram na data da publicação desta Lei, conforme tempo de efetivo exercício no cargo; no Nível I, resguardado o disposto no art. 30 desta Lei.

Art. 27.

Art. 28.

Art. 29.

PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (06)

Art. 30. Ao servidor que tenha utilizado certificado ~~de formação~~^{SUPRIMIR} em cursos de qualificação, Nível Médio, Técnico Profissionalizante, Graduação, Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.436, de 2003 será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Art. 31.

Art. 32.

Art. 33.

INCLUSÃO EMENDA (07)

Art. 34. O disposto nesta lei aplica-se aos aposentados e pensionistas.

**Seção II
Das Disposições Finais**

Art. 35.

Art. 36.

Art. 37.

Art. 38.

Art. 39.

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
		Assistência Social ASSISTENTE SOCIAL ERRATA	
		Biologia	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

TÉCNICO SUPERIOR EM SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Biomedicina	1.000
		Bioquímica	
		Educação Física	
		Enfermagem	
		Farmácia	
		Fisioterapia	
		Fonoaudiologia	
		Medicina Veterinária Nutrição Odontologia	
		Psicologia	
		Radiologia	
		Terapia Ocupacional	

PROJETO DE LEI Nº /2022
ANEXO II-A QUADRO

SUPLEMENTAR

CARREIRAS E CARGOS EXTINTOS E/OU EM EXTINÇÃO

CARREIRA	CARGO	QUANT.
ANALISTA EM SAÚDE (Anexo II, Lei Estadual nº 6.436/2003)	Assistente Social ASSISTENTE SOCIAL ERRATA	54
	Biomédico	12
	Enfermeiro	212
	Farmacêutico	19
	Farmacêutico Bioquímico	19
	Fisioterapeuta	64
	Fonoaudiólogo	13
	Médico	305
	Médico Veterinário	1
	Nutricionista	50
	Odontólogo	8
	Psicólogo	69





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Terapeuta Ocupacional	21
TOTAL	847

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II – B

QUADRO SUPLEMENTAR
CARGOS EXTINTOS E/OU EM EXTINÇÃO

CARREIRA	CARGO	QUANT.
AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE (Anexo VI, Lei Estadual nº 6.436/2003)	Artífice/ Copeiro	268
	Auxiliar de Laboratório	21
	Motorista	37
	Operador de	04
CARREIRA	CARGO	QUANT.
Estadual nº 6.436/2003)	Equipamentos Médico e Assemelhados	
	TOTAL	330

ERRATA = INCLUIR TABELA ABAIXO CONFORME DISPOSTO Art. 4º . Parágrafo único. Passam a compor o Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei, os servidores ocupantes dos cargos dispostos no Anexo VIII da Lei Estadual nº 6.436, de 2003.

	NÍVEL	CARGO
CARGOS EM EXTINÇÃO – UNCISAL (Anexo VIII, Lei Estadual nº 6.436/2003)	SUPERIOR	Assessor de AdministraçãoEngenheiro Pesquisador de Informações Sociais Técnico de Planejamento Técnico de Recursos Humanos Técnico em Educação Técnico em Desenvolvimento Social
	MÉDIO	Agente Administrativo Assistente de Administração Assistente Técnico Administrativo Auxiliar Administrativo Inspetor de SaneamentoEducador Social Oficial de Apoio Técnico Supervisor de Segurança o Trabalho Técnico de Edificações Técnico de Arquivo Recreador
		Agente de Portaria Artífice Artífice Especializado

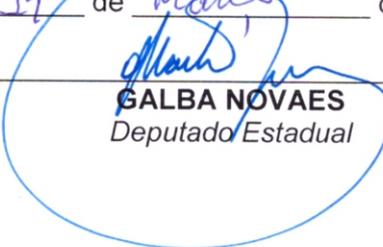


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

ELEMENT AR	Atendente de Enfermagem Auxiliar de Serviços Diversos Cozinheiro Lavador/Passador Pintor
---------------	--

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, em Maceió, 14 de Maio de 2022.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1501/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1161/22

Relator: Deputado DAVI MAIA

Encaminhado através da Mensagem Governamental nº 55/2022, encontra-se nesta Comissão, para receber parecer, o Projeto de Lei nº 978 /2022, que “Autoriza o Estado de Alagoas a promover a doação com encargo de imóvel ao município de Quebrangulo, Estado de Alagoas, para fins de construção de unidades habitacionais e instalação de prédios públicos, e dá outras providências.”

A proposta está de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição Estadual, ou seja, os bens integrantes do patrimônio imobiliário do Estado não poderão ser objeto de alienação ou aforamento, senão em virtude de lei.

Esta proposição tem como objetivo doar imóvel integrante do Estado de Alagoas ao Município de Quebrangulo/AL, para abrigar as famílias que sofreram com as enchentes, bem como para retomada das ações administrativas do referido ente municipal.

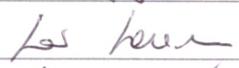
Neste cenário, importante frisar que a doação é referente a imóvel situado em local estratégico, o qual se revela possível ser dada destinação à construção de unidades habitacionais e instalação de prédios públicos.

Por considerar que a proposição em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer é favorável a sua aprovação.

É o parecer.

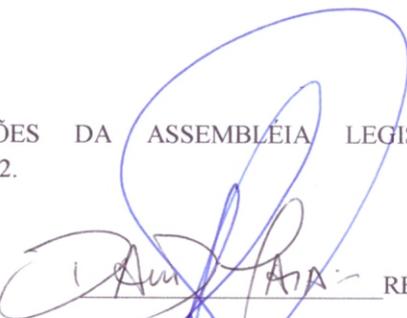
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 23 de junho de 2022.







PRESIDENTE





RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1502/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1160/22

Relator: Deputado LEO HOUREIRO .

Encaminhado através da Mensagem Governamental nº 54/2022, encontra-se nesta Comissão, para receber parecer, o Projeto de Lei nº 977/2022, que “Autoriza o Estado de Alagoas a promover a doação com encargo de imóvel à Academia Palmeirense de Letras, Ciências e Artes – APALCA para fins de instalação definitivo da sede da Academia, e dá outras providências.”

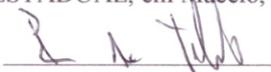
De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição Estadual, os bens integrantes do patrimônio imobiliário do Estado não poderão ser objeto de alienação ou aforamento senão em virtude de lei.

Assim, esta proposição tem como objetivo doar em definitivo o prédio em que está situada a sede da Academia Palmeirense de Letras, Ciências e Artes, com o condão de dar continuidade às suas ações de desenvolvimento de projetos de incentivo de produções literárias, palestras junto a escritores, historiadores locais e nacionais, por meio de intercâmbio da Arte e Literatura à comunidade estudantil, artística, professores e alunos universitários, e interessados das temáticas apresentadas, sendo a utilização do imóvel exclusivamente para atividades culturais descritas.

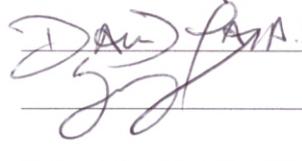
Por considerar que a proposição em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer é favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 23 de junho de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1509/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 575/2022

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 901/2022, de iniciativa da Defensoria Pública, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, FIXA OS VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O Projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas, conforme o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta forma, o dispositivo acima descrito demonstra a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

A proposição tem o objetivo de criar, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE, 94 (noventa e quatro) cargos de Assessor Jurídico de Defensor Público.

Nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

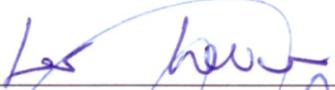
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 901/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de junho de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR



1ª SUPLENTE (CONTINUA)

2ª SUPLENTE

3ª SUPLENTE

4ª SUPLENTE

5ª SUPLENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1512 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL
Processo nº - 1174/2022

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 979/2022, de iniciativa do Deputado Lobão, subscrito pelos Deputados Ronaldo Medeiros e Ângela Garrote que “DISPÕE SOBRE O ACESSO UNIVERSAL DE SAÚDE COM PRODUTOS DE CANNABIS E SEUS DERIVADOS; O FOMENTO À PESQUISA SOBRE O USO MEDICINAL E INDUSTRIAL DA CANNABIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Foi apensado ao presente projeto, o PLO nº 725/2021, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros por se tratar de matérias correlatas.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II e XV do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de dispor o acesso universal ao tratamento de saúde com produtos de Cannabis e seus derivados e o fomento à pesquisa sobre o uso medicinal e industrial da Cannabis.

Para o autor da matéria na realidade brasileira atual, pacientes para obter tratamento com uso da Cannabis medicinal, precisam superar óbices quase intransponíveis, especialmente, para as famílias de baixo poder aquisitivo, que têm que comprar os medicamentos em farmácias que chegam a custar muito caro ou tem que recorrer à importação da medicação, mediante autorização da ANVISA, processo que envolve considerável tempo de espera e um custo igualmente elevado.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

A small, handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e cumpre a 15ª Comissão analisar os assuntos pertinentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

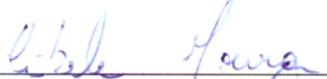
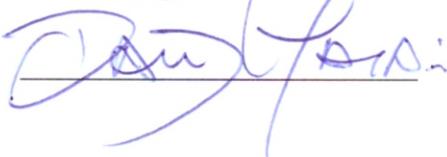
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 979/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de junho de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 513/2022

DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA,
RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO
CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº - 0001289/2021

Relator: Deputado RONALDO MEDEIROS

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 630/2021, de iniciativa do Senhor Deputado Francisco Tenório, que “Dispõe sobre a alteração e criação de mecanismos complementares a Lei nº 3.437 de 25 de junho de 1975 - Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas, com relação a inclusão da possibilidade de remoção temporária de servidor público estadual para outro poder.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e da 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, onde recebeu Emenda Modificativa. Em seguida, retornou para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação onde recebeu parecer favorável do Projeto de Lei, nos termos da Emenda Modificativa.

O Projeto em comenta tem o objetivo de atualizar o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas, que não acompanhou a necessidade da administração pública e dos interesses sociais.

A Emenda Modificativa em análise propõe que agentes, escrivães e delegados possam, havendo solicitação formal da chefia do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, atuar em atividade de segurança no âmbito do poder solicitante, bem como ser cedido a órgão da Secretaria de Segurança Pública, Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou à Força Nacional de Segurança Pública.

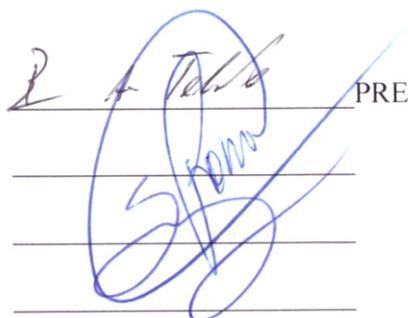
A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

J B

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar no tocante a Emenda Modificativa em análise, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de junho de 2022.

 PRESIDENTE